



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0958/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Luiz Ademir Schock, (CPF: 391.260.729-04)
Lauro Franciele Silva Lopes (CPF: 348.889.852-00)
Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87)
VRF: R\$ 173.194.772,63
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Introdução

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito, de responsabilidade: primeiro do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, Prefeito de forma interrupta nos períodos 01/01 a 24/05/2020 e 21/07 a 28/09/2020, posteriormente o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, Prefeito de 25.05.2020 até 20.07.2020 e por último o Senhor Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, que ocupou a cadeira de Prefeito de 29.09.2020 até 31.12.2020.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e as irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentário do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria.

Destaca-se que todas as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.

2. Achados de auditoria

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte ([Apenso](#)), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1033136) e demais informações apresentadas no demonstrativo fornecido pela própria Administração (ID 1033135).

O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	(1.958.363,43)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.026.683,84)
Resultado (c) = (a + b)	(2.985.047,27)
Situação	Insuficiência financeira

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	(240.992,16)
20120000	Transferências de Convênios - Educação	(477.940,00)
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	(112.607,17)
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	(195.144,51)
Total		(1.026.683,84)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 1,84% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 162.070.235,15), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020.

Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar analítica (ID 1056984);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 5 RGF – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02283/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1033136)
- Conciliação Bancário (ID 1091784);
- Relação dos empenhos das fontes com insuficiência financeira. (ID 1092020).

A2. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Situação encontrada:

Identificamos que o município aumentou em 3,76% as despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo (2º semestre/2020) comparativamente ao 1º semestre do exercício em referência, contrariando as disposições do artigo 21, incisos II e III, da LC nº 101/2000 (LRF), conforme a interpretação desta Corte de Contas exarada na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO. A tabela abaixo evidencia resultado apurado.

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
-----------	---	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 139.567.933,90	R\$ 61.162.141,75	43,82%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 145.212.358,05	R\$ 69.094.837,28	47,58%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,76%

Fonte: Processo de acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 02257/20).

Registra-se que, no art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO dispõe que os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no **processo de contas anual**, a conformidade com a obrigação.

Estabelece ainda que, constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de **Prestação de Contas anual**, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra (art.2º, §1º).

E ainda, a comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações (art. 2º, §2º).

A despeito do estabelecido na decisão normativa, a presente prestação de contas anual encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame, como exemplo, abono concedido aos professores do ensino fundamental, calamidade pública, crescimento vegetativo da folha (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF) derivada de lei anterior a 5 de julho de 2012, cumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, a despeito do estabelecido na Decisão Normativa n. 02/2010 e a jurisprudência que se formou na Corte, de que *o ônus em demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao artigo 21 da LRF, é de responsabilidade do Gestor e quando houver a omissão em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve-se presumir que a norma fiscal foi descumprida.*

Evidências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal 1º e 2º Semestre (RGF – Anexo I), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO – Anexo III), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

- I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;
- II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e
- III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$14.233.310,90 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (RS)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (RS)	Saldo BP (31/12/20) (RS)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	45.867.380,72	60.185.621,45		-14.318.240,73
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	88.346.116,43	111.280.280,83	-	-22.934.164,40
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	-24.191.008,37	-47.210.102,60	-	23.019.094,23
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário		0,00	-	0,00
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	110.022.488,78	124.255.799,68	110.022.488,78	-14.233.310,90

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial, todos com data-base em 31/12/20.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$ 14.233.310,90. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1033131);
- Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do RPPS – data base 31/12/2019 (1033139)
- Avaliação Atuarial - data base 31.12.2020.
- Balancete em 31.12.2020 (ID 1091791)

A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$870.657,17, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00072, de 15.05.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 013/2020/FITHA-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rolim de Moura reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$870.657,17, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,6%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênio nº 013/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Rolim De Moura);
- Processo nº 0009.149920/2020-05 (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER);
- Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020;
- Balanço Orçamentário (ID 1033129).

A5. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rolim de Moura não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%; Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

Por fim elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1083099)
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1083362)
- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação)

A6. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item II (2 a 10 e 14) e do Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.

Evidências:

- Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Acórdão APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de asseguuração limitada e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, períodos 01/01 a 24/05/2020 e 21/07 a 28/09/2020 (exercício anterior + 214 dias do ano de 2020), Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, período 25/05/2020 a 20/07/2020 (57 dias) e Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, período 29/09 a 31/12/2020 (94 dias), com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

Opinião sobre execução dos orçamentos

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, devido à relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município de acordo com as disposições das normas constitucionais e legais.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item [A1](#));
- ii. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (detalhado no item [A2](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [A5](#));
- iv. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [A6](#))

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 30.888.625,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item [A3](#));
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA.

Diante do exposto, considerando a relevância das situações descritas nos itens [A1](#) e [A2](#), que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

As distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

No que tange ausência de disponibilidade financeira ([A1](#)), seria razoável afirmar que os responsáveis tinham ciência ou deveria ter ciência da situação financeira do município.

Quanto a responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, responsável nos períodos de 01/01 a 24/05/2020 e 21/07 a 28/09/2020 (exercício anterior + 214 dias do ano de 2020), seria razoável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Destacando-se que as circunstâncias que cercavam o Senhor Luiz Ademir Schock no período em que esteve à frente da governança não justificam a conduta omissiva deste, visto que, somente a partir de 20 de março do exercício de 2020 é que foi reconhecido o Estado de calamidade pública em todo o território Brasileiro decorrente da pandemia da COVID-19 e que até esta data já era ou deveria ser de conhecimento do Senhor Luiz Ademir Schock que o município tinha fechado suas contas anteriores (2019) com uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas pelo município no valor R\$ 12.697.220,14 e que portanto no exercício teria que adotar os ajustes fiscais para equalizar as contas do município.

Nem mesmo após a decretação do Estado de calamidade seria justificável sua conduta omissiva quanto a não limitação de empenho, pois conforme disposto art. 65, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, a possibilidade de não limitação de empenho no período de calamidade pública aplica-se exclusivamente aos atos de gestão orçamentários e financeiro para atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo (Estado de calamidade pública).

Já quanto aos demais responsáveis no período, Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, período 25/05/2020 a 20/07/2020 (57 dias) e Senhor Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, período 29/09 a 31/12/2020 (94 dias), em nossa opinião, no caso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

insuficiência financeira, não seria razoável exigir conduta diversa daquela que eles adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, por mais que os dois, em nossa opinião, tinham ciência ou deveriam ter ciência da situação insuficiência financeira do município, o pouco período a frente da governança do município não seria tempo o suficiente para adoção das medidas necessária para equilibrar as contas do município.

Em relação ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao fim de mandato do chefe do Executivo ([A2](#)), seria razoável afirmar que os responsáveis tinham ciência ou deveria ter ciência das restrições de fim de mandato imposta por meio do art. 21, inciso II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Que, em nossa opinião, seria razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, a exemplo das medidas para monitoramento dos gastos com pessoal, as medidas necessárias para o redução dos gastos e a avaliação e reporte da comprovação do atendimento da restrição nos termos da Decisão nº 02/2019/TCE-RO.

Considerando que, em nossa opinião, a conduta comissiva do Senhor Luiz Ademir Schock nos itens [A1](#) e [A2](#) e dos Senhores Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, e Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, quanto a situação descrita no item [A2](#), materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ensejando por consequência, conforme as disposições do artigo 14 também da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, propomos a realização de audiência dos responsáveis, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, e do Senhor Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando ainda que as situações descritas nos itens [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#), em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente na possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto podendo representar, propomos a realização de audiência dos responsáveis no período e a atual Administração para apresentarem razões de justificativas sobre as situações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover a Audiência do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito no período de 01/01 a 24/05/2020 e 21/07 a 28/09/2020, do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, CPF: 348.889.852-00, período 25/05/2020 a 20/07/2020, e do Senhor Fabricio Melo de Almeida, CPF: 723.496.702-87, Prefeito no período de 29.09.2020 a 31.12.2020, do município de Rolim de Moura, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “b”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#), de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

4.2. Notificar a atual Administração do município de Rolim de Moura para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#) e, caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo
Matrícula 421



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo
Matrícula 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo
Matrícula 487



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Apenso – Recálculo do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar

FONTE	IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE (a)	Restos a Pagar Processados (b)	Demais Obrigações Financeiras (c)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (d)=(a-(b+c))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (e)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (f)	RECURSOS DE CONVÊNIO/CONTRATOS EMPENHADOS E NÃO REPASSADOS NO EXERCÍCIO (g)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (j) = (d-e-f+g)
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS		2.264.766,34	2.051.875,00	716.133,45	-503.242,11	1.455.121,32	-	-	-1.958.363,43
10000000	Recursos Ordinários	1.146.230,99	1.521.615,43	649.243,12	-1.024.627,56	1.303.403,55	0	0	-2.328.031,11
10000000	Recursos Ordinários	257.366,66	-	-	257.366,66	17.150,96	0	0	240.215,70
10000000	Recursos Ordinários	46.324,25	2.272,23	-	44.052,02	17.377,50	0	0	26.674,52
10940000	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	25.514,20	0	0	-25.514,20
10000000	Recursos Ordinários	124.322,87	51.328,91	16.766,38	56.227,58	13.702,48	0	0	42.525,10
10000000	Recursos Ordinários	11.094,00	-	-	11.094,00	11.094,00	0	0	-
10000000	Recursos Ordinários	11.633,17	-	-	11.633,17	-	0	0	11.633,17
10000000	Recursos Ordinários	76.770,72	469.701,83	47.529,41	-440.460,52	-	0	0	-440.460,52
10000000	Recursos Ordinários	165.467,96	-	-	165.467,96	66.878,63	0	0	98.589,33
10000000	Recursos Ordinários	-	1.874,90	2.594,54	-4.469,44	-	0	0	-4.469,44
10000000	Recursos Ordinários	425.555,72	5.081,70	-	420.474,02	-	0	0	420.474,02
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS		21.954.554,72	2.615.757,08	184.692,05	19.154.105,59	10.248.267,49	-	-	8.905.838,10
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	350.664,65	70.684,63	0	279.980,02	520.972,18	0	0	-240.992,16
10080000	Transferência de Recursos do FNDE	373.830,74	44.236,28	0	329.594,46	222.912,15	0	0	106.682,31
10090000	CIDE	20.312,47	0	0	20.312,47	20.000,00	0	0	312,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

10100000	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	365.923,78	87.522,18	0	278.401,60	46.965,00	0	0	231.436,60
10110000	Transferências do FUNDEB	361.964,58	0	0	361.964,58	100	0	0	361.864,58
20120000	Transferências de Convênios - Educação	1.664.348,95	817.345,16	0	847.003,79	1.324.943,79	0	0	-477.940,00
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	6.729.078,73	1.034.937,21	0	5.694.141,52	5.806.748,69	0	0	-112.607,17
10330000	Recursos da Devolução do FUNDEB	94.371,19	0	0	94.371,19	0	0	0	94.371,19
10020000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	490.111,85	261.244,78	83.516,09	145.350,98	114.070,41	0	0	31.280,57
10070000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-	5.749,20	101.175,96	-106.925,16	534,78	0	0	-107.459,94
20130000	Transferências de Convênios - Saúde	1.677.577,00	102.753,94	0	1.574.823,06	384.012,52	0	0	1.190.810,54
10220000	Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública	955.818,37	3.104,60	0	952.713,77	0	0	0	952.713,77
10270000	Transferência de Recursos do SUS - Custeio	7.009.052,16	63.185,15	0	6.945.867,01	1.294.617,85	0	0	5.651.249,16
10280000	Transferência de Recursos do SUS - Financiamento	-	1.654,00	0	-1.654,00	176.105,11	0	0	-177.759,11
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	455.581,54	59.864,71	0	395.716,83	27.359,03	0	0	368.357,80
10150084	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	1.370.101,24	62.798,25	0	1.307.302,99	97.375,47	0	0	1.209.927,52
10170048	Recursos Destinados a Fundos	15.064,21	676,99	0	14.387,22	7.023,01	0	0	7.364,21
20220000	Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública	11.370,27	0	0	11.370,27	0	0	0	11.370,27
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	9382,99	0	0	9382,99	204527,5	0	0	-195.144,51
TOTAL (III) = (I + II)		24.219.321,06	4.667.632,08	900.825,50	18.650.863,48	11.703.388,81	0	0	6.947.474,67

Notas

1. Enfatizamos que as contas Transferências de Recursos do SUS no valor de R\$ - 107.459,94 e Transferência de Recursos SUS - Financiamento no valor de R\$ - 177.759,11 (fontes 1007 e 1028, respectivamente) foram supridas pela conta Transferência de Recursos SUS - Custeio no montante de R\$ 5.651.249,16 (fonte 1027), bem como os saldos constante nas contas de Fonte 1000 de todas unidades foram somadas para fazer frente ao total das fontes vinculadas deficitárias, que ao final apresentou um saldo negativo de R\$2.985.047,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. Destacamos ainda que não consideramos no nosso recálculo (Apenso), em função da ausência de documentos de suporte que fundamentem a existência do direito a receber à título de recursos a liberar por transferência voluntárias/convênios/contratos/operação de créditos, o valor de R\$2.855.937,35, referente as fontes (20120036, 20140036 e 21236).

Em, 9 de Setembro de 2021



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Setembro de 2021



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Setembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2